

FOLHA DE DESPACHO

PROCESSO: 2026/2903365

INTERESSADA: GEMAN/COLOG/DAFIN

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – EXCLUSIVIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART.74, I, DA LEI Nº14.133/21

À Presidência:

Remete-nos o GEMAN para exame e manifestação (art.72, III da Lei nº14.133/21), sobre a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação (art.74, I), para **AQUISIÇÃO DE TUBULAÇÃO FLEXÍVEL E VÁLVULA REGUALDORA DE PRESSÃO PARA SISTEMA DE NITROGÊNIO**, marca **CHART**, junto à empresa **MCPACK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.,** por inexigibilidade de licitação, haja vista que ela goza do prestígio legal da exclusividade no território nacional, para distribuição autorizada e preferencial dos produtos fabricados pela CHART INC, fazendo prova através de Tradutor Juramentado (id 26).

A GEMAN assim se manifesta (**id 1**):

“(…) Solicitamos autorização para à aquisição de 01 (uma) tubulação flexível fabricada em aço inoxidável isolada a vácuo para transporte de nitrogênio líquido e 01 (uma) Válvula Reguladora de Pressão, utilizadas no sistema de abastecimento de NL2 do equipamento Bioarquivo do Centro de Processamento Celular - CPC da Fundação HEMOPA. (...)”. g.n

O NTABS assim se manifesta (**id 56**):

“(…)Objeto: AQUISIÇÃO DE TUBULAÇÃO FLEXÍVEL E VÁLVULA REGUALDORA DE PRESSÃO PARA SISTEMA DE NITROGÊNIO, conforme descrito no Termo de Referência. Considerando a manifestação do setor demandante, seqs. 03 (ETP) e 45, da GECOM na seq. 43, informando que o presente processo trata de um fornecimento de serviço de forma exclusiva e, considerando a singularidade do objeto a ser contratado, bem como a especialidade técnica do fornecedor MCPACK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA com documentação nos seqs. 25 e 26. Encaminhamos os presentes autos para esta Assessoria Jurídica solicitando avaliação e parecer para prosseguimento da aquisição por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74 , I, Lei nº 14.133/21, inclusão de Minuta de Contrato, se for o caso, e demais trâmites de Autorização de Contratação Direta pelo Presidente desta Fundação, incluindo o formulário de Autorização de Contratação Direta

FOLHA DE DESPACHO

- NTABS – RGT 010. Após autorização do Presidente, os autos deverão ser encaminhados ao Agente de Contratação para o procedimento de escolha do fornecedor. (...)”g.n

A GEMAN no id 59, sobre as diligências empreendidas pela AJUR (id´s 57 e 61), assim esclarece sobre a escolha do equipamento da marca CHAT para integrar o sistema de tubulação:

“(…) Em atendimento ao despacho da AJUR, que solicita manifestação quanto à marca do equipamento da Fundação HEMOPA que receberá a Tubulação Flexível e Válvula Reguladora de Pressão ambos da marca CHART para Sistema de Transporte de Nitrogênio, **esclarecemos que o Tanque de Preservação de Células Tronco - BIOARCHIVE modelo 8-4000-0, número de série HD9195 é fabricado pela ThermoGenesis Corp., instalado no Centro de Processamento Celular (CPC) da Fundação HEMOPA e o sistema de abastecimento de Nitrogênio no Estado Líquido (NL2) são de fabricantes distintos. Esclarecemos que o sistema de abastecimento de Nitrogênio no Estado Líquido (NL2) constitui a infraestrutura indispensável ao funcionamento do Tanque de Preservação de Células Tronco - BIOARCHIVE, sendo responsável pelo fornecimento contínuo de nitrogênio líquido necessário à criopreservação das amostras de sangue de cordão umbilical armazenadas. Embora não integre o equipamento propriamente dito, essa infraestrutura é essencial para sua operação. O sistema de abastecimento de Nitrogênio no Estado Líquido (NL2) é composto por diversos componentes, dentre os quais a Tubulação Flexível fabricada em aço inoxidável isolada a vácuo, a Válvula Reguladora de Pressão ambos da marca CHART e outros dispositivos que garantem o fornecimento seguro e contínuo do nitrogênio líquido ao equipamento. Dessa forma, destaca-se que o Tanque de Preservação de Células Tronco - BIOARCHIVE e o sistema de abastecimento de NL2, tratam-se de objetos independentes, porém tecnicamente compatíveis e integrados à mesma infraestrutura operacional. Diante do exposto, esclarecemos que a declaração de exclusividade conferida à empresa MCPACK Equipamentos Industriais Ltda., constante nos documentos às Seq. 26, refere-se exclusivamente aos componentes da marca CHART que integram o sistema de abastecimento de Nitrogênio no Estado Líquido (NL2), objeto da presente contratação, não se estendendo ao Tanque de Preservação de Células Tronco - BIOARCHIVE, cujo fabricante é a ThermoGenesis Corp (...)”g.n**

.....

“(…) À AJUR, Em atendimento ao despacho da AJUR, que indaga acerca da marca do fabricante da tubulação flexível fabricada em aço inoxidável isolada a vácuo para transporte de nitrogênio líquido e da Válvula Reguladora de Pressão integrada atualmente instaladas no sistema de abastecimento de Nitrogênio no Estado Líquido (NL2), esta Gerência **informa que os componentes atualmente instalados no sistema de abastecimento de Nitrogênio no**

FOLHA DE DESPACHO

Estado Líquido (NL2), que compõe a infraestrutura de fornecimento de nitrogênio ao Tanque de Preservação de Células-Tronco – BIOARCHIVE, são de fabricação da CHART Inc (...).g.n

Pois bem, verifica-se que o processo está instruído com Termo de Referência (id 55), ETP (id 54), DFD (id 2), Análise de Risco (id 4), ADO (53), Pesquisa de Preços (id's 27/42) e **carta de exclusividade (id 26)**, conforme os comandos fixados no art. 72, I, Lei nº 14.133/21 c/c art. 14, II, IN nº 58/2022-SEGES.

Pois bem, compulsando o atestado de exclusividade (id 26), verifica-se que ele confere tal condição jurídico-legal para que a empresa **McPACK SERVICES E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS IND EIRELI** no território nacional, para distribuição autorizada e preferencial dos produtos fabricados pela CHART INC, situação que se enquadra na hipótese do art.74, I da Lei nº14.133/21 e suas alterações.

Inexistindo outra empresa autorizada a comercializar, vender e distribuir o objeto da contratação em questão, entendo que não há o que se falar da hipótese de procedimento licitatório, dada a inviabilidade de competição, conforme a orientação legal ao norte destacada.

Em razão disso, opino favoravelmente a contratação da em questão, sem certame licitatório, em decorrência da previsão legal já mencionada.

Finalmente, uma vez ratificado os termos deste parecer, deve o ato desta Presidência, obedecer a disposição contida no parágrafo único do art.72 da Lei nº14.133/21 (**Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial**).

É o parecer, S.M.J.

Belém (Pa), 29 de julho de 2026.

ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO

Advogado

OAB-Pa nº5909



ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2026/2903365

Anexo/Sequencial: 63

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO,

CPF: ***.167.902-**

Em: 29/07/2026 11:55:00

Aut. Assinatura: 773a213eb80d1e871b4bd613b767fbdf34da5526f324701995f151f62ea77a84



Identificador de autenticação: 6d6a7317-b68f-4535-be70-2b0150844fa0

Confira a autenticidade deste documento em

<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>